



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.188-A, DE 2021 (Da Sra. Rosana Valle)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade para condutor não habilitado; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 1205/21, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1205/21

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Da Sr.^a Rosana Valle)

Apresentação: 05/04/2021 09:09 - Mesa

PL n.11188/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade para condutor não habilitado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade para condutor não habilitado.

Art. 2º O inciso I do art. 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162.

I -

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e proibição de se obter, durante seis meses, a permissão ou a habilitação para dirigir e a autorização para conduzir ciclomotor;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Rosana Valle (PSB/SP), através do ponto SDR_56388, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 9 3 1 0 8 4 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o propósito de aumentar a penalidade para pessoas que dirigem sem possuir habilitação. Não se trata de aumentar o valor da multa, mas sim de estabelecer que os cidadãos que forem flagrados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nessa situação fiquem impedidos de obter documento de habilitação durante seis meses.

Além de ser mais uma medida para coibir tal conduta irregular, a penalidade busca ainda a igualdade em relação à restrição imposta aos candidatos que se encontram na fase de prática de direção veicular. Atualmente, estes, diante da situação exposta, têm sua Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV) suspensas pelo prazo de seis meses, nos termos do § 4º do art. 8º da Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Ficam, portanto, impedidos de dar prosseguimento ao processo de obtenção da habilitação.

Não obstante a conduta irresponsável, não é razoável que o candidato que busca os meios adequados para dirigir de acordo com a lei estar sujeito a penalidade maior do que um cidadão que nem mesmo procura regularizar sua situação. Este já poderia iniciar o processo de formação de condutores logo após a prática irregular.

Essa incoerência, que pode ser sanada por meio da medida proposta – e que favorece o aumento da segurança no trânsito –, é o motivo pelo qual pretendemos instituir a “proibição de se obter, durante seis meses, a permissão ou a habilitação para dirigir e a autorização para conduzir ciclomotor” às pessoas que dirijam sem possuir habilitação.

Diante do exposto, rogamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2021

Deputada **ROSANA VALLE**
PSB-SP



* C D 2 1 0 9 3 1 0 8 4 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;
 Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;
 Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

.....

RESOLUÇÃO Nº 789, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV do art. 12 e o art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.025064/2019-18, resolve:

.....

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO DO CONDUTOR

Art. 7º A formação de condutor de veículo automotor e elétrico compreende a realização de Curso Teórico-técnico e de Prática de Direção Veicular, cuja estrutura curricular, carga horária e especificações estão definidas no ANEXO II.

Art. 8º Para a Prática de Direção Veicular, o candidato deverá estar acompanhado por um Instrutor de Prática de Direção Veicular e portar a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV), expedida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, contendo no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do órgão ou entidade executivo de trânsito expedidor;
- II - nome completo, número do documento de identidade, do CPF e do formulário RENACH do candidato;
- III - categoria pretendida;
- IV - nome do Centro de Formação de Condutores (CFC) responsável pela instrução; e
- V - prazo de validade.

§ 1º A LADV será expedida em nome do candidato com a identificação do CFC responsável e/ou do Instrutor, depois de aprovado nos exames previstos na legislação, com prazo de validade que permita que o processo esteja concluído de acordo com o previsto no § 3º do art. 2º.

§ 2º A LADV será expedida mediante a solicitação do candidato ou do CFC ao qual esteja vinculado para a formação de Prática de Direção Veicular e somente produzirá os seus efeitos legais quando apresentada no original, acompanhada de documento de identidade e na

Unidade da Federação em que tenha sido expedida.

§ 3º Quando o candidato optar pela mudança de CFC, será expedida nova LADV, considerando-se as aulas já ministradas.

§ 4º O candidato que for encontrado conduzindo veículo em desacordo com o disposto nesta Resolução terá a LADV suspensa pelo prazo de seis meses.

Art. 9º A instrução de Prática de Direção Veicular será realizada na forma do disposto no art. 158 do CTB.

Parágrafo único. No caso de mudança ou adição de categoria, o condutor deverá cumprir as instruções previstas nos itens 2 ou 3 do ANEXO II.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.205, DE 2021

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera o inciso V do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir outros dois documentos ao tipo infracional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1188/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera o inciso V do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir outros dois documentos ao tipo infracional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O inciso V do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. Dirigir veículo:

[...]

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação, da Permissão para Dirigir ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento do documento vencido e retenção do veículo até a apresentação de condutor regularmente habilitado;”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Permissão para Dirigir é o documento concedido ao candidato à primeira habilitação aprovado em todas as etapas do processo e possui validade de 12 meses. Ao término desse período, o condutor terá direito à



* c d 2 1 7 2 8 5 4 0 0 2 0 0 *



Carteira Nacional de Habilitação, desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave, gravíssima ou seja reincidente em infrações médias nos 12 meses de validade do documento.

Após esse prazo, o condutor tem 30 dias para solicitar junto ao respectivo DETRAN o novo documento, caso não o faça e seja flagrado conduzindo veículo nessas circunstâncias estará cometendo infração de trânsito.

No entanto, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, através da sua Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, em vigor desde 01 de julho de 2020, passou a estabelecer em seu art. 28, § 5º, que para efeito de fiscalização, dirigir veículo portando PPD vencida há mais de trinta dias constitui infração de trânsito prevista no inciso I do art. 162 do CTB.

Esse novo enquadramento é o de dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor, de modo que o condutor que esteja com o documento vencido há mais de 30 dias é, na prática, equiparado ao condutor inabilitado, sofrendo a mesma sanção por uma infração de natureza gravíssima (x3), o que é nitidamente desproporcional.

Não se justifica, sob o ponto de vista jurídico, punir um condutor que esteja habilitado, mas impedido temporariamente de conduzir em razão de uma pendência meramente burocrática, que é a solicitação do novo documento junto ao respectivo DETRAN onde está registrado seu prontuário, em um tipo infracional por não possuir documento de habilitação.

Além do mais, em que pese os questionamentos acerca da competência do CONTRAN em estabelecer tipos infracionais, já discutido pelo STF quando do julgamento da ADI 2998, não pode o órgão máximo normativo de trânsito da União preencher uma lacuna legal se valendo de uma competência que é do legislativo.

Dessa forma, faz-se necessário o ajuste normativo para que o condutor incursa nessa situação seja adequadamente punido e que a penalidade imposta seja proporcional à conduta praticada.



* c d 2 1 7 2 8 5 4 0 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em comento.

Sala das Sessões, 29 de março de 2021.

**Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE**

Apresentação: 05/04/2021 11:34 - Mesa

PL n.1205/2021

Documento eletrônico assinado por Gonzaga Patriota (PSB/PE), através do ponto SDR_56143, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 7 2 8 5 4 0 0 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. (*Declarada a nulidade da expressão “ou das resoluções do CONTRAN”, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.998, publicada no DOU de 24/4/2019, p. 73) (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)*)

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções. (*Vide ADI nº 2.998/2003) (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)*)

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

RESOLUÇÃO N° 789, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV do art. 12 e o art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.025064/2019-18, resolve:

CAPÍTULO V DA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DA PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR VEÍCULO

Art. 28. A ACC e a CNH serão expedidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em nome do órgão máximo executivo de trânsito da União, ao condutor considerado apto nos termos desta Resolução.

§ 1º Ao candidato considerado apto nas categorias A, B ou AB, será conferida Permissão para Dirigir (PPD) com validade de um ano e, ao término deste período, o condutor poderá solicitar a CNH definitiva, que lhe será concedida desde que tenha cumprido o disposto no § 3º do art. 148 do CTB.

§ 2º Ao candidato considerado apto para conduzir ciclomotores será conferida ACC provisória com validade de um ano e, ao término deste período, o condutor poderá solicitar a ACC definitiva, que lhe será concedida desde que tenha cumprido o disposto no § 3º do art. 148 do CTB.

§ 3º A CNH conterá as condições e especializações de cada condutor e terá validade

em todo o território nacional, equivalendo ao documento de identidade, produzindo seus efeitos quando apresentada no original e dentro do prazo de validade.

§ 4º Quando o condutor possuir CNH, a ACC será inserida em campo específico da CNH, utilizando-se para ambas um único registro, conforme dispõe o § 7odo art.159 do CTB.

§ 5º Para efeito de fiscalização, dirigir veículo portando PPD vencida há mais de trinta dias constitui infração de trânsito prevista no inciso I do art. 162 do CTB.

Art. 29. O modelo do documento de habilitação deve atender aos requisitos de produção e expedição determinados em Resolução específica do CONTRAN, tanto em meio físico, quanto em meio eletrônico, as quais têm a mesma validade jurídica.

.....
.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2998

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **19-Set-2003**
 Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO** Distribuído: **19-Set-2003**
 Partes: Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CF 103, VII)**
 Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

```
/# Art. 124, VIII; art. 128; art. 131, § 002º; art. 161, caput e parágrafo único e o art. 288, § 002º, todos da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, do Código de Trânsito Brasileiro.  

/# Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 .  

/# Institui o Código de Trânsito Brasileiro.  

/# Art. 124 - Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:  

(...)  

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;  

/# Art. 128 - Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.  

/# Art. 131 - O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.  

(...)  

§ 002º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.  

/# Art. 161 - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.  

Parágrafo único - As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.
```

/#

Art. 288 - Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

(...)

§ 002º - No caso de penalidade ou multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.

/#

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, caput, III, XXII, XXXIV, LIV e LV
/#

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 288, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o declarava inconstitucional. Por maioria, julgou improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTB, vencido o Ministro Celso de Mello. Por unanimidade, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. Por maioria, declarou a nulidade da expressão "ou das resoluções do CONTRAN" constante do art. 161, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 10.04.2019.



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 2021

Apensado: PL nº 1.205/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade para condutor não habilitado.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.188, de 2021, de autoria da Deputada Rosana Valle. A proposição “altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade para condutor não habilitado”.

O objetivo é que cidadãos não habilitados que estejam conduzindo veículos em vias públicas fiquem impedidos de obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pelo período de seis meses. Além de aumentar o poder coercitivo da legislação, aduz a Autora que a penalidade busca a igualdade em relação à restrição imposta aos candidatos que se encontram na fase de prática de direção veicular.

Foi apensado ao projeto supracitado o PL nº 1.205, 2021, cujo autor é o Deputado Gonzaga Patriota, que “altera o inciso V do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir outros dois documentos ao tipo infracional”. Pretende-se incluir





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR

Apresentação: 30/11/2022 11:14:06.803 - CVT
PRL 3 CVT => PL 1188/2021

PRL n.3

em tal dispositivo, que trata de infração associada a dirigir veículo com validade da CNH vencida, outros documentos de habilitação, quais sejam, Permissão para Dirigir e Autorização para Conduzir Ciclomotor.

O Autor relata que não é justificável “punir um condutor que esteja habilitado, mas impedido temporariamente de conduzir em razão de uma pendência meramente burocrática”, equiparando-o a condutor não habilitado.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar em caráter conclusivo. Os projetos seguem em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, informamos que ambas as proposições são meritórias. O PL principal visa a sanar inconsistência entre penalidades impostas a condutor não habilitado e ao candidato que está no processo de obtenção da habilitação. Enquanto aquele poderia iniciar o processo de obtenção imediatamente após a infração, este, conforme exposto na justificação do projeto, teria sua Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV) suspensa pelo prazo de seis meses, nos termos do § 4º do art. 8º da Resolução nº 789, de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR

Apresentação: 30/11/2022 11:14:06.803 - CVT
PRL 3 CVT => PL 1188/2021

PRL n.3

Dessa forma, o aumento de penalidade pretendido para os não habilitados, e com o qual concordamos, tende a nivelar as sanções às duas atitudes irregulares supracitadas.

O projeto apensado também tem o propósito de corrigir desproporcionalidade de penalidades; ainda mais evidente neste caso. O cidadão com a Permissão para Dirigir (PPD) ou Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) vencida não pode, sem dúvida, ser equiparado a condutor que nunca passou por processo completo de habilitação. Nota-se, inclusive, que, nesse sentido, em relação aos detentores de CNH, o CTB institui infração específica para o vencimento da habilitação. Contudo, como a redação em vigor traz somente a CNH, silenciando-se em relação aos demais documentos, faz-se necessário incluí-los, a fim de que o tratamento seja o mesmo para todos os tipos de habilitação.

É importante ressaltar que o recebimento da CNH ou da ACC definitiva não é automático, ao menos não na prática. O art. 28 da supracitada Resolução estabelece que é necessária a solicitação dos documentos definitivos, embora o § 3º do art. 148 do CTB não estabeleça tal condição. Os condutores com documentos provisórios, findo o período de um ano sem infração grave ou gravíssima, já cumpriram todos os requisitos legais para possuírem os documentos definitivos. Cabe a esta Casa, portanto, reparar essa incoerência, motivo pelo qual o apensado também merece prosperar.

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade das iniciativas, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.188, de 2021, e nº 1.205, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

* c d 2 2 0 8 4 1 7 9 1 0 0 *





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PP-PR

Apresentação: 30/11/2022 11:14:06.803 - CVT
PRL 3 CVT => PL 1188/2021

PRL n.3



* C D 2 2 0 8 4 1 7 9 1 1 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared
Tels (61) 3213-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220841791100>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 2021

Apenasado: PL nº 1.205/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades para condutor não habilitado e com documento de habilitação vencido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades para condutor não habilitado e com documento de habilitação vencido.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

148.

.....

§ 6º Para reinício do processo de habilitação referido no § 4º, deverão ser respeitados os prazos de eventuais penalidades de suspensão do direito de dirigir, cassação da permissão ou proibição de obter





**Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR**

Apresentação: 30/11/2022 11:14:06.803 - CVT
PRL 3 CVT => PL 1188/2021

PRL n.3

o documento de habilitação que o candidato esteja cumprindo.

Art.

162.....

....

I

.....
Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e proibição de se obter, seis meses, a permissão ou a habilitação para dirigir e a autorização para conduzir ciclomotor;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....
.....
.....
V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação, da Permissão para Dirigir ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação vencido e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

Art.

256.

* C D 2 2 0 8 4 1 7 9 1 1 0 0 *





**Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR**

Apresentação: 30/11/2022 11:14:06.803 - CVT
PRL 3 CVT => PL 1188/2021

PRL n.3

VIII – proibição de obter a permissão para dirigir ou a carteira nacional de habilitação.

§ 4º A penalidade referida no inciso VIII será aplicada ao condutor não habilitado que cometer infração sujeita à penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação pelo prazo equivalente, nas condições estabelecidas neste Código para aquelas penalidades, na forma definida pelo Contran.

"Art. 267-A. Aplicada a penalidade de proibição de se obter documento de habilitação o condutor ficará impedido de iniciar o processo de habilitação ou de obter a autorização para conduzir ciclomotor pelo prazo estabelecido.

Parágrafo único. O registro da restrição em decorrência da penalidade de proibição de se obter documento de habilitação será inserida no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH na forma definida pelo CONTRAN."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PP-PR

Apresentação: 30/11/2022 11:14:06.803 - CVT
PRL 3 CVT => PL 1188/2021

PRL n.3



* C D 2 2 0 8 4 1 7 9 1 1 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared
Tels (61) 3213-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220841791100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.188/2021, e do PL 1205/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alex Santana, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Lucas Gonzalez, Paulo Guedes, Rosana Valle, Vicentinho Júnior, Acácio Favacho, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Carlos Gomes, Cezinha de Madureira, Claudio Cajado, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Neucimar Fraga, Pedro Lucas Fernandes, Pompeo de Mattos, Rodrigo de Castro, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **HILDO ROCHA**
Presidente

Apresentação: 30/11/2022 16:45:42.843 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1188/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221924094400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 30/11/2022 16:45:41.390 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1188/2021
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 2021
(APENSADO: PL nº 1.205/2021)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades para condutor não habilitado e com documento de habilitação vencido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades para condutor não habilitado e com documento de habilitação vencido.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 148.....

.....
§ 6º Para reinício do processo de habilitação referido no § 4º, deverão ser respeitados os prazos de eventuais penalidades de suspensão do direito de dirigir, cassação da permissão ou proibição de obter o documento de habilitação que o candidato esteja cumprindo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 30/11/2022 16:45:41.390 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1188/2021
SBT-A n.1

Art. 162.....

I -

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e proibição de se obter, seis meses, a permissão ou a habilitação para dirigir e a autorização para conduzir ciclomotor;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....
.....

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação, da Permissão para Dirigir ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação vencido e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

Art. 256.

.....

VIII – proibição de obter a permissão para dirigir ou a carteira nacional de habilitação.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 30/11/2022 16:45:41.390 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL1188/2021
SBT-A n.1

§ 4º A penalidade referida no inciso VIII será aplicada ao condutor não habilitado que cometer infração sujeita à penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação pelo prazo equivalente, nas condições estabelecidas neste Código para aquelas penalidades, na forma definida pelo Contran.

"Art. 267-A. Aplicada a penalidade de proibição de se obter documento de habilitação o condutor ficará impedido de iniciar o processo de habilitação ou de obter a autorização para conduzir ciclomotor pelo prazo estabelecido.

Parágrafo único. O registro da restrição em decorrência da penalidade de proibição de se obter documento de habilitação será inserida no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH na forma definida pelo CONTRAN."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225924754900>



* C D 2 2 5 9 2 4 7 5 4 9 0 0 *